



JULGAMENTO DE RECURSOS

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 116/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 072/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Recursos do Pregão nº 072/2024 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e para auxiliar na organização da política pública de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Barão de Cocais, responsabilizando-se pelo preparo dos arquivos documentais a serem encaminhados ao IEPHA, ano base: 2024, exercício: 2026; para efetiva obtenção de pontuação referente à Lei Hobin Hood (Lei 18.030/2009), conforme a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural DN CONEP Nº 01/2021 e a Portaria IEPHA nº 47/2023 ou, caso a mesma seja substituída, a deliberação em vigor.

Recorrente: **RM CULTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.052.351/0001-56, com sede na Avenida Prudente de Moraes, nº 840, cj. 801, Bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Recorrida: **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.341.740/0001-97, com sede na Rua Expedicionário Michel Jacob Cheib, nº 137, Bairro Caiçaras, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Relator: Josiele Micheline Espindola Luiz – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional



de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio da Agente de Contratação Josiele Micheline Espindola Luiz, designada através da Portaria nº 080, de 14 de fevereiro de 2023, apresenta o julgamento em relação às razões e contrarrazões de recursos interpostos, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, o recurso administrativo surge como um mecanismo fundamental de controle e revisão dos atos de licitação, destinado a assegurar que as operações sejam conduzidas com transparência, justiça e conformidade com a legislação vigente. Especificamente, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, delinea o conjunto de procedimentos e regulamentações que governam tais processos, buscando garantir não somente a eficiência administrativa, mas também a equidade entre todos os participantes envolvidos.

Este julgamento considera as razões do recurso apresentadas pela empresa **RM CULTURAL LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

- Razões do Recurso Administrativo (RM CULTURAL LTDA)

A recorrente alega que a empresa habilitada (Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda.) não atendeu integralmente os requisitos do edital, especialmente no item 4.5 do Anexo II, que exige a comprovação de experiência de profissional historiador ou sociólogo na elaboração de relatórios e dossiês de bens imateriais. Alega que a recorrida apresentou apenas o diploma e contrato de trabalho da historiadora, sem demonstrar a experiência exigida.

- Contrarrazões de Recurso



A recorrida defende que cumpriu integralmente os requisitos do edital, apresentando toda a documentação e comprovação técnica necessárias, incluindo atestados de serviços similares e qualificação de profissionais. Refuta as alegações da RM Cultural, acusando-a de tentativa de confundir e atrasar o processo. Solicita o indeferimento do recurso da RM Cultural e a manutenção de sua habilitação e vitória no certame, destacando que sua proposta é mais vantajosa e atende às exigências legais e técnicas.

III. ANÁLISE

O recurso foi encaminhado para análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

O Memorando 462/2024 exarado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Cláudio dos Anjos Neves, conjuntamente com o Secretário Adjunto, Sr. Filipe Coutinho Nascimento servirá como base para a análise da peça, sendo parte integrante deste julgamento.

Vejamos partes do Parecer exarado:

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese as alegações da recorrente quanto a possível descumprimento do edital pela recorrida, BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo entende que está não merece maior sorte, posto que, conforme a decisão anteriormente proferida, a licitante cumpriu com o requisito do item 4.5, anexo II do Edital, na forma prevista.

Vejamos, primeiro, o que aduz o citado item:

“4.5 A licitante deverá dispor de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes, limitadas estas



exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação (Laudos Técnicos nas categorias existentes no município; Dossiê de Tombamento, Inventário de proteção ao acervo cultural) além de profissional historiador ou sociólogo com experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial.”

Conforme já mencionado, a recorrente alega que a recorrida não comprovou a experiência da profissional historiadora, Sra. Renata Aparecida Gonçalves Silva, em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial.

Ademais, apesar de não constar no quadro das razões do recurso interposto, há na documentação de habilitação da recorrida, Atestado de Capacidade Técnica oriundo do Município de Frutal/MG, cujo objeto é o seguinte:

“Objeto do contrato: ICMS PATRIMONIO CULTURAL, Fichas de atualização do inventário de bens de natureza imaterial, relatórios de salvaguarda de bens imateriais da Folia de Reis, Grupo de marujo José Albino; Pesquisa e levantamento histórico de mestres da cultura popular, pesquisa, entrevistas para elaboração de Dossiê de Registro da Caminhada da Água Santa.”

No citado atestado, constam como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

“Responsável técnico: - Historiadoras: Mariana Brescia Cruz, portadora do CPF 139.376.916-00, Fernanda Mendes, CPF 139.152.496-96, **Renata A Gonçalves Silva MG 014.352.866-18** supervisão da Arquiteta Urbanista Monique Avelino Damaso, CAU A68360-4.” (Grifo nosso)

Além disso, consta no mesmo documento, a seguinte manifestação do Secretário Municipal de Cultura, Lazer, Esporte, Turismo e Inclusão do Município de Frutal:

“Atestamos também que os serviços foram desenvolvidos dentro das condições técnicas e prazos estabelecidos, satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem



a conduta da empresa contratada e responsabilidade com as obrigações assumidas.”

Note-se, pelos trechos acima citados, que a Sra. Renata Aparecida Gonçalves Silva é uma das responsáveis técnicas em contrato cujo objeto é compatível ao que consta no item 4.5 do edital, qual seja, elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial, portanto, está comprovada a sua experiência.

Assim, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio de seus representantes, entende que não há motivos autorizadores de qualquer reforma na decisão anteriormente proferida, que declarou a recorrida, habilitada tecnicamente para a prestação dos serviços de consultoria que se pretende contratar.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo recebe o recurso, posto que interposto tempestivamente e recomenda o seu indeferimento, bem como a manutenção da decisão combatida, por não subsistirem elementos capazes de modificá-la.

No âmbito do Processo Licitatório nº 116/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2024, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos especializados para a proteção do patrimônio cultural do Município de Barão de Cocais, foi interposto recurso administrativo pela empresa RM Cultural Ltda, contestando a habilitação técnica da empresa Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda.

A recorrente alegou que a habilitação da Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda ocorreu de forma irregular, uma vez que, segundo sua argumentação, não houve comprovação da experiência técnica da historiadora Renata Aparecida Gonçalves Silva, conforme exigido pelo item 4.5 do Anexo II do edital. Este item requer, entre outros aspectos, que a licitante disponha de profissional com experiência comprovada na elaboração de relatórios e dossiês de bens imateriais.



Em suas contrarrazões, a empresa Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda apresentou documentação detalhada que demonstra o atendimento integral às exigências editalícias. Dentre os documentos apresentados, destaca-se o atestado técnico emitido pelo Município de Frutal/MG, o qual comprova a participação efetiva da historiadora Renata Aparecida Gonçalves Silva na elaboração de relatórios e dossiês de bens imateriais, atendendo, portanto, às exigências do edital.

Após análise minuciosa do recurso e das contrarrazões, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo concluiu que a empresa Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda cumpriu rigorosamente os requisitos técnicos estabelecidos no edital, incluindo aqueles relativos ao item 4.5. Foi constatado que os documentos apresentados pela recorrida comprovam de forma inequívoca a experiência e qualificação de sua equipe técnica, especialmente no que se refere à atuação da historiadora mencionada.

Diante do exposto e com fundamento no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, manifesto-me pela improcedência do recurso apresentado pela RM Cultural Ltda. Assim, ratifico a decisão de habilitação da empresa Baroque Arquitetura e Consultoria Ltda, que permanece regularmente habilitada e declarada vencedora do certame licitatório.

IV. JULGAMENTO

Em vista das considerações e conclusão apresentadas, decido:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RM CULTURAL LTDA**, em conformidade com o parecer exarado.

Esta decisão é proferida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência que norteiam a Administração Pública. Em estrita observância ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, elevo a presente motivação à consideração da Autoridade Superior, representada pela figura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.



Conforme exigido pela legislação supracitada, a autoridade superior deve deliberar e proferir sua decisão dentro do interstício temporal máximo de dez (10) dias úteis, a contar da data em que os autos forem oficialmente recebidos.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 20 de dezembro de 2024.

Josiele Micheline Espindola Luiz

Agente de Contratação

Portaria 80, de 14 de fevereiro de 2023

Documentação disponível em:

Licitar Digital: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/47022>

PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/18317685000160/2024/100>

Portal Oficial do Município: <https://www.baraodecocalis.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pe-72-2024/71442>